



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 17/2023:

Autoriza o Poder Executivo a Conceder Reajuste Salarial aos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas Municipais e dá outras providências.

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 17/2023, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo conceder reajuste salarial aos Servidores Públicos Municipais Ativos, Inativos e Pensionistas no âmbito de nosso Município. O projeto é composto por 01 (uma) página, sua justificativa e declaração de previsão orçamentária em anexo. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, I).

Trata-se de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 48, II da Lei Orgânica, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise em plenário.

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.





A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, X, o direito à revisão geral anual, de aplicação geral, na mesma data e com aplicação dos mesmos índices:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.” (grifou-se)

Nesta seara, é importante que identifiquemos as pessoas que atuam junto à administração pública, para fins de enquadramento no direito à revisão geral anual.

Neste sentido, Hely Lopes Meireles define:

“Agentes políticos: são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais.

(...)

São as autoridades públicas supremas do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão





hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição.

(...)

Realmente a situação dos que governam e decidem é bem diversa da dos que simplesmente administram e executam encargos técnicos e profissionais, sem responsabilidade de decisão e de opções políticas.

(...)

Nesta categoria encontram-se os Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus auxiliares imediatos (Ministros e Secretários de Estado e de Município; os membros das Corporações Legislativas (Senadores, Deputados e Vereadores);...

Agentes administrativos: são todos aqueles que se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas e fundacionais por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico determinado pela entidade estatal a que servem. São investidos a título de emprego e com retribuição pecuniária, em regra por nomeação, e excepcionalmente por contrato de trabalho ou credenciamento.

(...)

A categoria dos agentes administrativos – espécie do gênero agente público – constitui a imensa massa dos prestadores de serviços à Administração direta e indireta do Estado nas seguintes modalidades admitidas pela Constituição da República de 1988:

a) servidores públicos concursados (art. 37, II);





b) servidores públicos exercentes de cargos ou empregos em comissão titulares de cargo ou emprego público (art. 37, V);

c) servidores temporários, contratados “por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. 43^a ed. atual. até a EC 99 – São Paulo: Malheiros, 2018. p. 77-83.) (Grifou-se)

Assim, no âmbito municipal, é da Executivo Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e dos agentes políticos, bem como eventuais reajustes.

O reajuste ou aumento de vencimentos ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual, ou quando se promove modificação na remuneração para determinados cargos fora da data-base.

Cumpre salientar, que a lei que concede a revisão geral anual também pode conceder reajuste ou aumento suplementar aos servidores, mas é recomendável que os dois índices estejam explicitados de forma clara na lei para evitar futuras discussões acerca da reposição das perdas da inflação. Deve-se evitar o desvirtuamento dos institutos da *"revisão geral anual"* e do *"reajuste ou aumento"*, o que pode ocorrer quando se utiliza deste último para recomposição da remuneração do servidor em razão da desvalorização da moeda.

Assim sendo, todas as parcelas pagas aos servidores, dependem de lei específica, em observância ao princípio da legalidade, ao qual se acha adstrita a





Administração, sendo que, de forma correta, o Poder Executivo local enviou para essa casa leis distintas tratando da revisão geral e do reajuste salarial.

Ato contínuo, sendo notória a legitimidade do Poder em fixar e alterar a remuneração de seus servidores, temos de lembrar o ato em questão dever observar a existência de dotação orçamentária suficiente, além dos padrões e limites impostos à gestão pública. Neste contexto, a Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal.

A LRF fixa limites para o endividamento de União, Estados e Municípios, além de obrigar os governantes a definirem metas fiscais anuais e a indicarem a fonte de receita para cada despesa permanente que propuserem.

Além disso, uma das principais novidades da LRF foi a fixação de limites para os gastos com pessoal. Na esfera municipal, o limite é de 60% da RCL (Renda Corrente Líquida), à vista do disposto no artigo 20, III, “a” e “b” da LRF. Se a despesa total com pessoal ultrapassar 95% desse limite, a LRF proíbe qualquer movimentação de pessoal que implique aumento de despesa (intitula-se limite prudencial este percentual), conforme previsão do parágrafo único do artigo 22 da mesma norma.

Portanto, o Poder que atingir 51,3% de Despesas com Pessoal (95% de 54%) pode sofrer as penalidades previstas nos incisos do já citado parágrafo único do artigo 22 da norma. No caso do Projeto de Lei em referência, todavia, não houve transgressão do limite de prudência, pois como já observado na Lei Orçamentária Anual, este percentual não chega a 48% (quarenta e oito por cento) da RCL do Município.

Ademais, todos os parâmetros para fixação de despesa pública estão presentes no projeto de Lei em Referência.





Desta forma, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 17/2023, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 27 de fevereiro de 2023.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo